

**SUMÁRIO****Contratos****01**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2018

01

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO 02/2018

Trata-se de procedimento que visa a dispensa de certame licitatório para a contratação da empresa Betha Sistemas Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.8685/0001-67, com sede na Rua João Pessoa nº 134, Centro – Criciúma/SC, para a prestação de serviços de licenciamento, manutenção e suporte dos aplicativos **E-SOCIAL E RECURSOS HUMANOS** favor CAMARA DE VEREADORES BAL GAIVOTA SC.

Analisemos, pois, a lisura jurídica do procedimento intentado.

Ora, é sabido e consabido que no Direito Administrativo Brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

E a norma infraconstitucional não destoa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93):

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei".

Como, porém, toda boa regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A inexigibilidade de licitação, mais especificamente, é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, exclusivamente de acordo com as hipóteses legais. Em outras palavras, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei.

Tais hipóteses de inexigibilidade abrangem os casos não haja possibilidade de competição, de modo a justificar a movimentação da máquina administrativa numa licitação.

Tal procedimento, porém está adstrito aos casos em que não exista possibilidade de competição - só havendo um objeto, ou uma pessoa, que atenda às necessidades do interesse público - sendo inviável, por conseguinte, realizar-se licitação (art. 25 da Lei 8.666/93):

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...).”

E é justamente esta a situação vertente, haja vista a ocorrência da subsunção da previsão legal transcrita acima ao objeto da contratação pretendida. Em suma: não há possibilidade de competição.

Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

Mais adiante arremata o referido autor:

“A Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed., São Paulo: Dialética: 2000, págs. 295/297).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação no presente caso, é mister restar comprovado, dentre outros requisitos, que a empresa contratante, só e unicamente ela, é capaz de prestar o solicitado serviço na região considerada, além da obrigatoriedade de observação do exato teor do art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art.24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

No caso dos autos, além de haver certeza quanto ao fato de que a empresa que se pretende contratar é a única a prestar o serviço objetivado com a eficiência e qualidade pretendidas, uma vez que, consoante os termos do Certificado ABES anexo, é a única desenvolvedora e mantenedora dos demais aplicativos para gestão instalados nessa municipalidade, o preço praticado está compatível com aquele que vem sendo utilizado no mercado atualmente.



E, uma vez que há a necessidade de integração dos aplicativos que se pretende contratar ao sistema de Contabilidade e Gestão Pública Municipal, o que somente se demonstra possível com a identificação precisa das linguagens de comunicação utilizadas, com plena compatibilidade entre os sistemas, surge a necessidade de contratação da mesma empresa para licenciar ambos os sistemas, até mesmo para viabilizar-se a responsabilização do prestador de serviços em caso de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

É de bom alvitre frisarmos que não olvidamos o fato de que a integração entre aplicativos de diferentes linguagens de programação é tecnicamente possível. Porém, nenhuma empresa atuante no mercado nacional disponibiliza o serviço atualmente, pois o elevado custo da operação, aliado ao extenso lapso temporal necessário ao desenvolvimento da ferramenta inviabilizam a solução.

E não podemos nos esquecer que a administração pública não pode se dar ao capricho de aguardar por eventos futuros e incertos, e deve agir com absoluta eficiência no trato do erário público.

Assim, com base na já citada eficiência que se espera do administrador público e com vistas ainda à esmerada alocação de recursos públicos, sugere-se a contratação da empresa Betha Sistemas Ltda., CNPJ nº 00.456.865/0001-67, para licenciamento e manutenção dos aplicativos de E SOCIAL e Recursos Humanos, com dispensa de licitação, nos moldes do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

BALNEÁRIO GAIVOTA SC 11 DE JULHO DE 2018.

Paulo Gilson Martins

Pres. da Comissão de Licitações

DISPENSA DE LICITAÇÃO 02/2018

Trata-se de procedimento que visa a dispensa de certame licitatório para a contratação da empresa Betha Sistemas Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.8685/0001-67, com sede na Rua João Pessoa nº 134, Centro – Criciúma/SC, para a prestação de serviços de licenciamento, manutenção e suporte dos aplicativos **E-SOCIAL E RECURSOS HUMANOS** favor CAMARA DE VEREADORES BAL GAIVOTA SC.

Analisemos, pois, a lisura jurídica do procedimento intentado.

Ora, é sabido e consabido que no Direito Administrativo Brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

E a norma infraconstitucional não destoia (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93):

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação,



ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei".

Como, porém, toda boa regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A inexigibilidade de licitação, mais especificamente, é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, exclusivamente de acordo com as hipóteses legais. Em outras palavras, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei.

Tais hipóteses de inexigibilidade abrangem os casos não haja possibilidade de competição, de modo a justificar a movimentação da máquina administrativa numa licitação.

Tal procedimento, porém está adstrito aos casos em que não exista possibilidade de competição - só havendo um objeto, ou uma pessoa, que atenda às necessidades do interesse público - sendo inviável, por conseguinte, realizar-se licitação (art. 25 da Lei 8.666/93):

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)".

E é justamente esta a situação vertente, haja vista a ocorrência da subsunção da previsão legal transcrita acima ao objeto da contratação pretendida. Em suma: não há possibilidade de competição.

Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

Mais adiante arremata o referido autor:

"A Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed., São Paulo: Dialética: 2000, págs. 295/297).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação no presente caso, é mister restar comprovado, dentre outros requisitos, que a empresa contratante, só e unicamente ela, é capaz de prestar o solicitado serviço na região considerada, além da obrigatoriedade de observação do exato teor do art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4 do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art.24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

No caso dos autos, além de haver certeza quanto ao fato de que a empresa que se pretende contratar é a única a prestar o serviço objetivado com a eficiência e qualidade pretendidas, uma vez que, consoante os termos do Certificado ABES anexo, é a única desenvolvedora e mantenedora dos demais aplicativos para gestão instalados nessa municipalidade, o preço praticado está compatível com aquele que vem sendo utilizado no mercado atualmente.

E, uma vez que há a necessidade de integração dos aplicativos que se pretende contratar ao sistema de Contabilidade e Gestão Pública Municipal, o que somente se demonstra possível com a identificação precisa das linguagens de comunicação utilizadas, com plena compatibilidade entre os sistemas, surge a necessidade de contratação da mesma empresa para licenciar ambos os sistemas, até mesmo para viabilizar-se a responsabilização do prestador de serviços em caso de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

É de bom alvitre frisarmos que não olvidamos o fato de que a integração entre aplicativos de diferentes linguagens de programação é tecnicamente possível. Porém, nenhuma empresa atuante no mercado nacional disponibiliza o serviço atualmente, pois o elevado custo da operação, aliado ao extenso lapso temporal necessário ao desenvolvimento da ferramenta inviabilizam a solução.

E não podemos nos esquecer que a administração pública não pode se dar ao capricho de aguardar por eventos futuros e incertos, e deve agir com absoluta eficiência no trato do erário público.

Assim, com base na já citada eficiência que se espera do administrador público e com vistas ainda à esbarrada alocação de recursos públicos, sugere-se a contratação da empresa Betha Sistemas Ltda., CNPJ nº 00.456.865/0001-67, para licenciamento e manutenção dos aplicativos de E SOCIAL e Recursos Humanos, com dispensa de licitação, nos moldes do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

BALNEÁRIO GAIVOTA SC 11 DE JULHO DE 2018.

Paulo Gilson Martins
Pres. da Comissão de Licitações

BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO
BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO